



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a grata satisfação de encaminhar para esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição do programa de assistência ao transporte escolar de alunos do ensino superior, e dá outras providências.

Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito a educação de nível superior aos cidadãos deste Município.

Dessa forma, visa assegurar o acesso a educação a estudantes que não têm condições de arcar com o pagamento do transporte escolar e que deslocam-se, diariamente, em dias letivos, às faculdades e ou universidades, que situam-se em municípios distantes do Município de São Pedro da Cipa.

Assim, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, este Projeto de Lei busca incentivar o ingresso do cidadão São Pedrense a uma universidade, para que mais cidadãos possam ter acesso ao ensino superior e assim buscar uma melhoria de vida.

Sendo assim, em face das razões arroladas, esperamos que tenha a mensagem aprovação dessa colenda Câmara.

Atenciosamente,



ALEXANDRE RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Muni. de São Pedro da Cipa - MT
Data: 28 02 2020
Hr: 16:43
Eugenio Nunes Ponce
Secretaria Municipal



002

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALEXANDRE RUSSI, Prefeito do Município de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, consoante os princípios gerais de direito público e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Assistência ao Transporte Escolar de Alunos do Ensino Superior do Município de São Pedro da Cipa/MT, destinado a estudantes que residem do Município e não têm condições de arcar com o pagamento do transporte escolar, tendo que se deslocar diariamente, em dias letivos, às faculdades e ou universidades, que se situam há mais de 50km (cinquenta quilômetros) do território do Município de São Pedro da Cipa.

Art. 2º. O objetivo desta Lei é assegurar o direito à formação superior dos Cidadãos São Pedrenses.

Art. 3º. Cada estudante, enquadrado nos dispositivos desta Lei, que será listado por meio de sistema de avaliação a ser promovido pela Secretaria Municipal de Educação, receberá um valor mensal destinado ao pagamento do transporte.

§1º. O Programa terá um teto mensal de gastos do Município de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem rateados dentre os inscritos no programa, até o limite máximo por aluno, de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§2º. O valor a ser pago deverá ser repassado pela Secretaria de Educação a cada estudante por meio de um cheque nominal no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

§3º. De cada mês letivo em que receber o valor definido no parágrafo anterior, o estudante apresentará comprovante dos pagamentos do transporte utilizado pelo mesmo, fazendo-o junto ao representante do Executivo, por meio da Secretaria de Educação, sob pena de ser suspenso ou excluído do programa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
CNPJ: 37.464.948/0001-08



Art. 5º. O estudante deverá apresentar semestralmente o comprovante de sua matrícula em curso anual ou semestral, bem como relatório de presenças às aulas, carimbado e assinado pela instituição de ensino, ou através de atestado de frequência.

Parágrafo único. Os documentos de responsabilidade dos alunos deverão ser entregues na Secretaria de Educação até o dia 10 do respectivo mês, sob pena de não ser efetuado o pagamento do benefício do mês que não houver sido entregue a documentação necessária.

Art. 6º. O pagamento do valor descrito no art. 3º deverá ser feito apenas nos meses letivos, não sendo devido nas férias estudantis.

Art. 7º. Os benefícios desta Lei cessarão quando o estudante beneficiado atingir rendimento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou com o término ou abandono do curso.

Art. 8º. A Secretaria de Educação deverá manter lista atualizada mensalmente dos alunos integrantes do programa.

Art. 9º. O benefício de que trata esta Lei não poderá ser pago retroativamente.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto Executivo após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo validade até 31 de dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em São Pedro da Cipa- MT, 28 de fevereiro de 2020.


ALEXANDRE RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL